

COMISSÃO DISCIPLINAR DO	
S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N	193
Proc. N	26/2010
RUBRICA	

Processo nº 26/2010-CD

Recorrentes: Bernardo Koller e Sidnei Broering

Recorrido: Comissários Desportivos da 7ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Rally de Velocidade 2010 (Estação/RS 22 e 23.10.2010)

Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário manejado pelos pilotos Bernardo Koller e Sidnei Broering em face da decisão dos Comissários Desportivos da 7ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Rally de Velocidade 2010 que lhes aplicou a pena de desclassificação com base no artigo 254, do Anexo J da FIA, em virtude do carro por eles conduzido apresentar Bomba de Combustível de marca diferente daquela constante da ficha de homologação.

Alegam em suas razões que a numeração constante da ficha de homologação não permite a identificação da bomba de combustível, mas sim do conjunto 'cash tank, bomba e suporte' e que a bomba elétrica da DELPHI é do mesmo tipo e tem as mesmas características da bomba BOSCH, razão pela qual atenderia ao Regulamento.

Sustentam que a legalidade da peça utilizada tem por base o Anexo J, artigo 251, item 2.1.8., pois a dúvida na ficha de homologação permite a utilização de peça do mesmo TIPO, alegando que a bomba da DELPHI é elétrica e possui potencia nos limites da ficha de homologação.

Finalizam suas razões alegando que o espírito da regra constante do mencionado artigo 254 foi preservado, sendo demonstrada a lisura dos concorrentes, requerendo o provimento do Recurso com a retirada da punição e devolução da pontuação, bem como a realização de laudo para comprovação da regularidade da peça utilizada.

Em virtude do Recurso não versar sobre questões institucionais a CBA não apresentou contra-razões (fls. 180). A D.Procuradoria opinou pelo improvimento do Recurso, forte nas razões constantes da fls. 184/186.

É o Relatório.

COMISSÃO DISCIPLINAR DO
S.T.J.D. / C.B.A.
Folha N° 194
Proc. N° 267/2010
RUBRICA

VOTO

Parece-me incontroverso no caso sob análise que a ficha de homologação do veículo dos Recorrentes prevê, de forma expressa, que a bomba de combustível a ser utilizada é aquela da Marca BOSCH.

Também tenho como incontroverso nos autos que os Recorrentes utilizaram, na competição, a bomba de combustível da Marca DELPHI, residindo a controvérsia no fato de ser permitido ou não a utilização dessa bomba.

Pois bem, como muito bem pontuado pela D.Procuradoria torna-se fundamental, para solução da controvérsia, a análise do artigo 4º do anexo J ao artigo 254 do CDI da FIA, que assim dispõe:

'É proibida toda a modificação que não esteja explicitamente autorizada.

Os únicos trabalhos que podem ser efectuados nos automóveis são aqueles necessários à sua normal manutenção ou substituição de peças deterioradas por uso ou acidente. Os limites das modificações e montagens autorizadas são especificados a seguir. Para além destas autorizações, toda a peça deteriorada por uso ou acidente, só pode ser substituída por uma peça de origem idêntica à peça estragada'

Considerando que a modificação da bomba de gasolina não se encontra dentre as autorizações especificadas na sequência do artigo 4º, certo é que no caso de sua deteriorização por uso ou acidente somente pode ser substituída por outra de origem idêntica àquela estragada.

Neste aspecto, entendo que melhor sorte não resta aos Recorrentes, pois a origem da peça está umbilicalmente ligada ao seu fabricante, àquele que a fabrica, que dá origem à peça. No caso, a peça fabricada pela DELPHI não é de origem idêntica àquela fabricada pela BOSCH, como me parece claro.

Ainda que não fosse essa a melhor interpretação da palavra 'origem', entendo que o citado artigo 251 do Anexo J, item 2.1.8., também não socorre aos Recorrentes.

Isso porque, não me parece existir dúvida na comparação entre o modelo do veículo e a ficha de homologação, tendo o próprio Recorrente cuidado de demonstrar, através de consulta à Concessionária da GM, que o conjunto completo da

Bomba de Combustível é fornecido pela GM, que somente não fornece, de forma isolada, o Refil da Bomba de Combustível.

Ainda que fosse admissível a alegação dos Recorrentes, o que se admite somente em respeito ao debate, o item 2.1.8. do Artigo 251 do Anexo J indica que se a comparação suscitar alguma dúvida, deverão os Comissários consultar o manual de manutenção editado para uso dos concessionários da marca ou o catálogo geral que comporta a lista de peças de substituição.

Neste sentido, verifica-se que os diligentes Comissários realizaram as consultas que lhes incumbia e constataram que a GM somente fornecia a Bomba de Combustível da marca BOSCH (fls. 147). Além do que, ganha maior relevo o fato de que os próprios Recorrentes cuidaram de juntar aos autos o catálogo de peças de reposição da GM, específico para o veículo CELTA, com destaque para o item Bomba de Combustível (fls. 174). Exatamente o Catálogo indicado no item 2.1.8. do Artigo 251 acima citado.

Referido catálogo demonstra, sem sombra de dúvidas, que a GM fornece a Bomba de Combustível completa de origem idêntica à peça substituída, não se justificando a utilização da peça de outra marca, ainda que se considerasse aplicável ao caso o mencionado dispositivo.

Ainda que não me pareça que a atitude dos Recorrentes possa ser classificada como de má-fé, merece destaque o fato de restar demonstrado que os mesmos, com a devida diligencia, teriam logrado encontrar a peça Bomba de Combustível com origem idêntica àquela estragada para fins de substituição, conforme demonstram os documentos por eles juntados aos autos às fls. 170/174.

Por tais razões, acolho as bem lançadas razões da D.Procuradoria e, com fulcro nos argumentos acima aduzidos, voto no sentido de Negar Provitimento ao Recurso Ordinário interposto por Bernardo Koller e Sidnei Broering, mantendo, por conseguinte, a penalidade aplicada pelos Comissários Desportivos da 7ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Rally de Velocidade 2010.

Rio de Janeiro(RJ), 28 de Julho de 2011


Marcelo Coelho de Souza
Auditor Relator

COMISSÃO DISCIPLINAR DO
S.T.J.D. / C.B.A.
Folha N° 201
Proc. N° 26/2010
RUBRICA

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.

RECURSO N° 26/2010-CD

RELATOR : AUDITOR MARCELO COELHO DE SOUZA

RECORRENTE : BERNARDO KOLLER E SIDNEI BROERING

RECORRIDO: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO – COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 7ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE RALLY DE VELOCIDADE 2010 (ESTAÇÃO/RS 22 E 23.10.2010)



RECEBIDO EM 09/08/2011

NOME: _____

SUPERIOR
TRIBUNAL DE
JUSTIÇA
DESPORTIVA

[Handwritten signature]

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO - MODIFICAÇÃO NÃO AUTORIZADA – PEÇA DE ORIGEM DIFERENTE - ART. 4º, DO ANEXO J DO ARTIGO 254 DO CDI DA FIA – INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA NA FICHA DE HOMOLOGAÇÃO – IMPROVIMENTO DO RECURSO - PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do S.T.J.D, na conformidade dos votos e das gravações constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao Recurso para confirmar a penalidade de Desclassificação aplicada aos Recorrentes.

Rio de Janeiro (RJ), 28 de julho de 2011 (data do julgamento)

[Handwritten signature]
AUDITOR - MARCELO COELHO DE SOUZA

Relator